

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 138/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 110/2018**

**PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA.”**

Consta da mensagem de nº 50/2018 apresentada pelo Autor da propositura, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, dispondo sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA. Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 225, “caput”, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e, em seu § 1º, inciso VII, estabelece que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como é cediço, também, em simetria com o referido dispositivo de nossa LEI MAIOR, como não poderia deixar de ser, estão os artigos 249 e 251, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, se faz mister esclarecer que a presente propositura se fundamenta na estreita relação entre homens e animais, bem como na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos para a implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais doenças, visando otimizar serviço essencial ao bem-estar da comunidade hortolandense.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração..”

Em seu parecer exarado sob o nº 173/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º O FUMBEA é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo sua gestão realizada pela Diretoria Administrativa, nos termos desta Lei, em articulação com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA.”**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## **II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA.”**

Por outro lado, consta da propositura que constitui **Receitas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA**, as **I** – emendas parlamentares; **II** – recurso de origem orçamentaria da União e do Estado; **III** – recursos provenientes de repasses previstos em legislação específica de proteção e bem-estar animal; **VI** – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; **V** – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste; **VI** – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção da proteção e bem-estar animal; **VII** – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento; **VIII** – recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infração à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, trefego, e normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município; **IX** – recursos provenientes de arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados (RGA – Registro Geral Animal) e demais taxas aplicáveis à matéria; **X** – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio; **XI** – empréstimos nacionais, internacionais recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais e **XII** – outras receitas eventuais.

Outro ponto relevante da propositura é que os recursos destinados ao FUMBEA serão contabilizados como receita orçamentaria e a ele alocados por meio de dotação consignadas na lei orçamentaria ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro, bem como, serão movimentados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de instituição financeira e serão administrados pela Diretoria Administrativa e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam os objetivos e diretrizes previstos nesta Lei, após aprovação pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, do município.

Além do mais, prevê a propositura que a aplicação dos recursos do FUMBEA obedecerá o cronograma aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, mediante a apresentação de projetos pela Diretoria Administrativa.

Outro ponto relevante que merece destaque é que os carnês do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, dos imóveis situados no Município, conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor equivalente a 3 (três) unidades fiscais do Município (UFMH) a ser revertido ao FUMBEA, o que poderá alavancar a sua receita.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Assim sendo, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Ante ao exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.**

**Sala das Comissões, 27 de setembro de 2018.**

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 138/2018  
PROJETO DE LEI Nº 110/2018  
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA.”**

Em seu parecer exarado sob o nº 173/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º O FUMBEA é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo sua gestão realizada pela Diretoria Administrativa, nos termos desta Lei, em articulação com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA.”**

**Por outro lado, consta da propositura que constitui Receitas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, as I – emendas parlamentares; II – recurso de origem orçamentaria da União e do Estado; III – recursos provenientes de repasses previstos em legislação específica de proteção e bem-estar animal; VI – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; V – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste; VI – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção da proteção e bem-estar animal; VII – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento; VIII – recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infração à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, trefego, e normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município; IX – recursos provenientes de arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados (RGA – Registro Geral Animal) e demais taxas aplicáveis à matéria; X – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio; XI – empréstimos nacionais, internacionais recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais e XII – outras receitas eventuais.**

Outro ponto relevante da propositura é que os recursos destinados ao FUMBEA serão contabilizados como receita orçamentaria e a ele alocados por meio de dotação consignadas na lei orçamentaria ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro, bem como, serão movimentados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de instituição financeira e serão administrados pela Diretoria Administrativa e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam os objetivos e diretrizes previstos nesta Lei, após aprovação pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, do município.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, prevê a propositura que a aplicação dos recursos do FUMBEA obedecerá o cronograma aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, mediante a apresentação de projetos pela Diretoria Administrativa.

Outro ponto relevante que merece destaque é que os carnês do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, dos imóveis situados no Município, conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor equivalente a 3 (três) unidades fiscais do Município (UFMH) a ser revertido ao FUMBEA, o que poderá alavancar a sua receita.

É o resumo necessário.

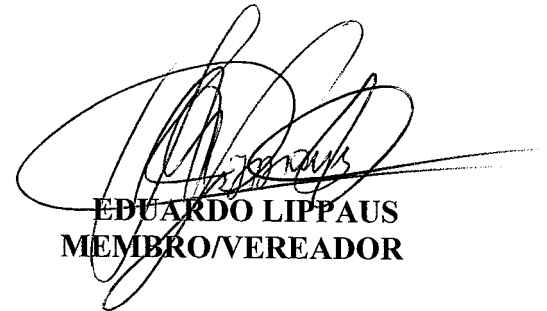
**Diante do teor das justificativas supramencionadas que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem, votar favoravelmente, e aprovar o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2018.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VICE-PRESIDENTE



EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

  
EDUARDO LIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE